

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO N.º 30.355/2014 (02 volumes)

PARECER N.º 741/2019–G3P

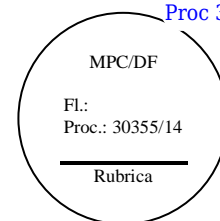
EMENTA: Tomada de Contas Especial. Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF. Fundação Universidade de Brasília – FUB. Convênio n.º 02/2012. Pagamento de taxa de administração. Apresentação de defesas. Procedência parcial de uma e improcedência da outra. Contas julgadas irregulares. Cientificação dos responsáveis e multa. Recurso de Reconsideração. Sustentação oral. Negado provimento ao recurso. Recurso de Revisão. Exame de mérito. Instrução pugna pelo não provimento. Parecer convergente do Ministério Público de Contas.

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos da Tomada de Contas Especial instaurada em razão da conversão e citação determinada no **item V, alínea “a”**, da **Decisão n.º 4.789/2014** (e-DOC D1B6365D-e do Processo n.º 14.266/2013), para averiguar possíveis irregularidades no pagamento de taxa de administração no **Convênio n.º 2/2012**, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF e a Fundação Universidade de Brasília – FUB.

2. Por meio da **Decisão n.º 5.455/2015** (fl. 201), o Tribunal tomou conhecimento das defesas apresentadas pelo **Sr. Renato Caiado de Rezende** e pela **Fundação Universidade de Brasília** (fls. 32/44 e 47/170, respectivamente) e, no mérito, considerou parcialmente procedente a primeira e improcedente a segunda e decidiu “(...) **II – autorizar, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/1994, a cientificação do responsável referido no parágrafo 20 de fl. 1801, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito apurado nos autos, no valor de R\$ 1.457.733,76, atualizado em 05.06.15** (fl. 172), que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, **sob pena de julgamento irregular de suas contas, com fulcro no art. 17, inciso III, letra “c”, c/c o art. 20, ambos da LC nº 01/94; III – aplicar ao interessado mencionado no parágrafo 7 de fl. 175 a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, notificando-o para promover o recolhimento da penalidade aplicada no prazo de 30 (trinta) dias; (...)**” (Grifei).

3. Posteriormente, mediante **Decisão n.º 5.595/2017** (fl. 283), o Tribunal considerou quite com o erário o **Sr. Renato Caiado de Rezende**, no que tange à multa aplicada no **item III da Decisão n.º 5.455/2015**, sem embargo de “(...) **III – julgar irregulares as contas da Fundação Universidade de Brasília – FUB, no que tange ao objeto da TCE em exame, em consonância com o disposto no artigo 17, inciso III, alínea c, da LC n.º 01/1994; IV – determinar, com base no art. 26 da LC n.º 1/94, a notificação da Fundação Universidade de Brasília – FUB (por meio de seu representante legal) para que, em 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito, no valor de R\$ 1.737.191,30 (atualizado até 01/09/17), autorizando, desde já, a aplicação do disposto no artigo. 29 da LC n.º 1/94**” (Grifei).

¹ Fundação Universidade de Brasília – FUB.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

4. Na sequência, por intermédio da **Decisão n.º 2.720/2018** (fl. 303), o Tribunal tomou conhecimento do **Ofício n.º 42/2018-SECONT/GAB** (fl. 292) da Secretaria de Contas do TCDF, noticiando o envio das documentações necessárias ao Ministério Público de Contas com vistas à cobrança judicial do débito imputado a Fundação Universidade de Brasília – FUB, por ter suas contas julgadas irregulares.

5. A Fundação Universidade de Brasília – FUB interpôs recurso contra os termos da **Decisão n.º 5.595/2017** do **Acórdão n.º 455/2017** (fls. 306/310), não conhecido pelo Tribunal, por considerá-lo intempestivo, conforme consignado na Decisão n.º 150/2019 (fl. 319).

6. Irresignada, a citada Fundação interpôs **Recurso de Revisão** (fls. 323/337), conhecido pela **Decisão n.º 2.134/2019** (fl. 346), cujo mérito examina-se no atual momento processual.

7. Em apertada síntese, o Núcleo de Recursos – NUREC, unidade especializada na apreciação das peças recursais protocoladas no TCDF, concluiu pelo “(...) *desprovemento do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Universidade de Brasília – FUB (fls. 323/337), em face da Decisão n.º 5595/2017 (fl. 283) e do Acórdão n.º 455/2017 (fl. 285)*”, por considerar insubsistentes os argumentos formulados pela Fundação Universidade de Brasília – FUB quanto à natureza jurídica do ajuste celebrado com a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF e quanto ao suposto erro de cálculo do débito imputado na presente TCE.

8. Assim, concluiu suas análises e ponderações sugerindo ao eg. Plenário:

I. tomar conhecimento da Informação n.º 252/2019 – NUREC;

II. no mérito, negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Universidade de Brasília – FUB (fls. 323/337), em face da Decisão n.º 5595/2017 (fl. 283) e do Acórdão n.º 455/2017 (fl. 285);

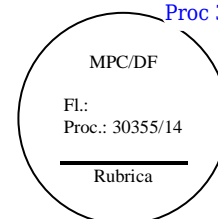
III. autorizar:

a. o conhecimento da decisão que vier a ser proferida à recorrente, por intermédio de seus representantes legais;

b. o envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros;

c. ao retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada”

9. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, por força do **Despacho SEGECEX S/N** (e-DOC 5DE8C8-e; Peça n.º 114), passo a examinar, no atual momento processual, o mérito do **Recurso de Revisão** interposto pela **Fundação Universidade de Brasília – FUB** (fls. 323/337) (e-DOC 182D3F23; Peça n.º 99) contra os termos da **Decisão n.º 5.595/2017** (fl. 283) e do **Acórdão n.º 455/2017** (fl. 285), que julgou irregulares as contas daquela Fundação, no que diz respeito a esta TCE, e determinou a sua notificação para recolher e comprovar o recolhimento do débito de **R\$ 1.737.191,30** (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, cento e noventa e um mil reais e trinta centavos), valor atualizado até **01.09.2017**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Do Recurso de Revisão da Fundação Universidade de Brasília – FUB (Peça n.º 99)

10. Inicialmente, a recorrente apresenta argumentos quanto à admissibilidade do recurso em tela, alegando que “(...) *as hipóteses de cabimento, conforme demonstrará, se confundem com o mérito, o que ensejará o provimento do recurso para cassar a decisão recorrida para entender descabida a imposição de sanção à FUB ou, no mínimo, reduzir o valor para R\$ 245.091,80*” (fl. 01 da [Peça n.º 99](#)).

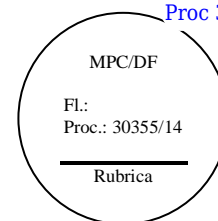
11. Aponta “(...) *ineficácia do documento que fundamentou a Decisão n. 5.595/2017*” e afirma que “(...) *a Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade de Brasília (PF/FUB) (...) emitiu o PARECER n. 54/2018/CONT/PFFUB/PGF/AGU*”, em discorre acerca de equívoco na terminologia utilizada no ajuste celebrado entre a FAP/DF e aquela FUB, concluindo que, na espécie, “(...) *não há verdadeiramente um convênio, mas contrato*”, regulado pelas Leis n.º 8.666/1993 e n.º 10.973/2004, e que “(...) *como houve incontestavelmente o pagamento de ‘preço’, a Fundação Universidade de Brasília não está sujeita a uma tomada de contas especial, por não receber, a qualquer título, recursos sob a denominação de descentralização ou repasse de créditos orçamentários para execução de projetos ou programas de governo, na forma explanada na fundamentação*” (grifo do original) (fls. 01/02 da [Peça n.º 99](#)).

12. Destaca que o mesmo Parecer n.º 54/2018/CONT/PFFUB/PGF/AGU aduz no sentido de que “(...) *a parcela questionada consta de plano de trabalho, que possui equivalência a uma proposta de preço, proposta prontamente aceita pela contratante, sem qualquer objeção, bem assim indene de uma prestação de contas. Proposta, aliás, que vinculam as partes, com base nas disposições legais da Lei de Licitação e Contratos*”, razão pela qual citado parecer propôs “(...) *a contranotificação do Tribunal de Contas do DF, no intuito de contrapor-se à posição firmada no acórdão n.º 455/2017, bem assim para que este Tribunal cesse a cobrança do indevido, nas linhas dos artigos arts. 726 e 727 do Código de Processo Civil (documento em anexo)*” (fl. 02 da [Peça n.º 99](#)).

13. Apresenta doutrina sobre a distinção entre a natureza jurídica entre contrato e convênio (fls. 02/03 da [Peça n.º 99](#)), ressaltando que a Procuradoria Federal junto à FUB “(...) *verificou que não se tratava de um convênio, isso na fase do art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993*” e que “(...) *a questão não se limita à nomenclatura que as partes ‘escolhem’ dar aos termos celebrados, pois contratos e convênios possuem naturezas distintas e consequências muito diferente*” (fl. 03 da [Peça n.º 99](#)).

14. Sobre a questão, assevera que “(...) *foi informada a adequação da minuta ao parecer jurídico, sendo que ter permanecido a denominação convênio, no preâmbulo do negócio jurídico, não altera a sua natureza contratual, sendo que a FUB prestou o serviço pactuado. Desse modo, há evidente equívoco em punir a FUB, determinando a restituição de todo valor recebido por ela, quando ela prestou o serviço regularmente, sendo que o que se discute é a ilegalidade do Fundo de Apoio Institucional (FAI). Mas, tal ilegalidade só estaria presente se não houvesse uma contratação da FUB para prestação de serviços, como efetivamente se concretizou, o que gerou a incidência do preço pelos serviços prestados*” (fl. 03 da [Peça n.º 99](#)).

15. Na sequência, assinala a ocorrência de “(...) *erro nos cálculos das contas*” e, nesse sentido, espera que o Tribunal reconheça “(...) *que houve um contrato com a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

equivocada denominação de convênio administrativo, dê provimento ao recurso para declarar nula a Decisão nº 5595/2017, desobrigando a FUB de qualquer pagamento. Não o fazendo, no mínimo, que reconheça o manifesto erro nos cálculos das contas” (grifo do original) (fl. 03 da [Peça n.º 99](#)).

16. Transcreve manifestação do Decanato de Administração da Universidade de Brasília, conclusivo pela existência de erro de cálculo das contas, uma vez que “(...) o valor utilizado como base para atualização e correção (2183362) página 4, diverge do estabelecido em contrato de convênio firmado entre a FAP/DF e FUB/UnB (2636500) página 124, item 4.2.2 referente ao valor da contrapartida econômica (2%): R\$ 245.091,80. Dessa forma, faz-se necessário solicitar junto ao TCDF a correção do valor nos autos do processo de Tomada de Contas Especial, afim de se verificar o correto valor a ser restituído à FAP/DF”, salientando que “(...) a contrapartida econômica que envolve a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL – FAP/DF, CONCEDENTE, e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB, CONVENIENTE EXECUTORA, é a que consta da seguinte disposição contratual (equivocadamente denominado de convênio):

CLAUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1 - Todos os recursos necessários às atividades decorrentes do presente CONVÊNIO serão gerenciados e operacionalizados pelos partícipes, ou à sua ordem, com a concordância das signatárias, inclusive em nome dos partícipes e eventuais intervenientes.

4.2.1 - CONCEDENTE: R\$ 12.254.590,00 (doze milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais);

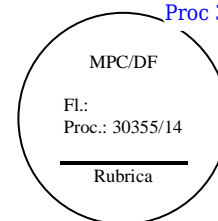
4.2.2 - CONVENIENTE, a título de Contrapartida Econômica (2%): R\$ 245.091,80 (duzentos e quarenta e cinco mil, noventa e um reais e oitenta centavos);

4.2.3 - O valor total do presente CONVÊNIO é de R\$ 12.499.681,80 (Doze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos)” (grifos do original) (fls. 03/04 da [Peça n.º 99](#)).

17. Assim, a recorrente afirma que “(...) é evidente que se trata de percentual de 2% atribuído à FUB, sendo incabível a valor de R\$ 1.737.191,30, que representa a elevação superior a 400% sobre o que seria efetivamente devido pela FUB, considerado o valor de R\$ 245.091,80, relativo ao Fundo de Apoio Institucional (FAI)” e apresenta quadro, abaixo reproduzido, com o valor que aduz correto (**R\$ 650.062,91**) “(...) se considerássemos a data da assinatura do convênio, 4.9.2012, até a presente data²”, esclarecendo que tais cálculos foram feitos “(...) a partir do sistema do TJDF (...), sendo que 2,5 vezes esse valor corrigido, ainda será menor, em mais de R\$ 100.000,00 do que o total de R\$ 1.737.191,30 apurados por esse colendo TCDF” (fls. 04/05 da [Peça n.º 99](#)).

VALORES DEVIDOS					
Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$
04/09/2012	245.091,80	1,46537251	359.150,78	81,00%	290.912,13

² Data de assinatura do Recurso de Revisão: **21.05.2019** (fls. 06 da [Peça n.º 99](#)).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

	Corrigido + Juros R\$
	650.062,91
<i>Subtotal</i>	650.062,91
Total Geral	650.062,91

18. Por fim, a recorrente reafirma ser “(...) evidente, pois, o erro de cálculo das contas, a ensejar o presente recurso com fulcro no art. 288, inc. I, do RITCDF” para, no mérito, requerer “(...) a) o recebimento e o processamento regular do presente recurso de revisão; b) seja declarada nula, com fulcro no inc. II do art. 288 do RITCDF, a decisão que considerou equivocado o pagamento de valores por serviços prestados em contrato, pois a recorrente, na qualidade de prestadora de serviços, poderia receber o Fundo de Apoio Institucional como contrapartida financeira, não obstante o equivocado nome de convênio emprestado ao instrumento contratual; c) superado o pedido anterior - o que não se espera -, que seja admitido e provido o recurso para, com fundamento no inc. I do art. 288, do RITCDF, refazer os cálculos para considerar como base e só corrigir os valores a partir do efetivo pagamento da contraprestação financeira, contida na subcláusula 4.2.2 do instrumento contratual” (fl. 05 da [Peça n.º 99](#)).

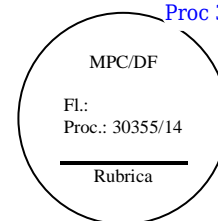
Análise

19. Conforme bem anotado pelo NUREC, o recurso em exame se apoia em dois argumentos. O primeiro, alega equívoco quanto à natureza jurídica do ajuste celebrado entre a Fundação Universidade de Brasília – FUB e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF. O segundo, possível erro de cálculo do débito imputado na presente TCE.

20. No tocante ao primeiro argumento, entendo que não se sustenta a alegação de que o ajuste em questão teria natureza de “contrato” e não de “convênio”, vez que regulado pelas Leis n.º 8.666/1993 e n.º 10.973/2004.

21. Em que pese o presente feito não examinar a regularidade e legalidade do **Convênio n.º 2/2012**, até porque essa matéria foi objeto do **Processo n.º 14.266/2013**, cumpre observar que, ao examinar as defesas apresentadas pelos responsáveis ali identificados, o Conselheiro Renato Rainha, Relator daquele feito, manifestou entendimento no sentido de que “(...) a **indicação da Lei n.º 10.973/2004** (...) **não é pertinente ao caso em apreciação**” (grifei) (fls. 192/227 do [e-DOC 61E8A5D6](#) do Processo n.º 14.266/2013), uma vez que a hipótese prevista no art. 1º do aludido diploma legal³, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, não se coaduna com o objeto do **Convênio n.º 2/2012**, que previa “(...) a realização de pesquisa científica quantitativa e qualitativa para identificação do perfil socioeconômico da região do entorno do Distrito Federal”, consoante Cláusula Primeira – Item 1.1 (fl. 85).

³ **Lei n.º 10.973/2004**: “Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal” (Grifei).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

22. Observe-se que, na documentação que fundamentou a celebração do **Convênio n.º 2/2012**, em nenhum momento a Lei n.º 10.973/2004 é destacada como normativo para disciplinador daquele ajuste. No preâmbulo do referido convênio, menciona-se apenas a Lei n.º 8.666/1993 e a Instrução Normativa CGDF n.º 1/2005, não sendo mencionada a Lei n.º 10.973/2004.

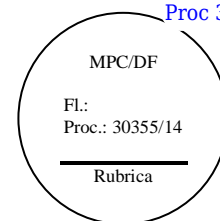
23. Não é demais repisar que o objeto do **Convênio n.º 2/2012** prevê a realização de pesquisa científica, quantitativa e qualitativa, para identificação e diagnóstico do perfil socioeconômico da região do entorno do Distrito Federal (Cláusula Primeira – Item 1.1), objetivos que não se enquadram com as diretrizes estabelecidas na citada Lei de Incentivo à Inovação (Lei n.º 10.973/2004), que regulamenta as previsões contidas na Constituição Federal e visa a capacitação, o alcance da autonomia tecnológica e o desenvolvimento industrial.

24. Sobre a questão, oportuno ressaltar que o Órgão Ministerial, mediante **Parecer n.º 684/2015–ML** (fls. 182/187), já havia reconhecido que o instrumento utilizado pela FAP/DF teria sido inadequado, em face da inexistência de interesse comum entre os partícipes e ante a constatação de que o objeto do ajuste ser, na verdade, a contraprestação de serviços por parte da FUB para realização de pesquisa. Ou seja, o que se verifica é a existência de verdadeiro contrato com interesse pecuniário sob a designação de convênio, prática ilegal que representa, em última análise, verdadeira burla ao exigido procedimento licitatório.

25. Todavia, no sentir ministerial, a celebração de instrumento inadequado evidenciado não justifica o pagamento indevido de taxa no percentual de **10%** sobre o valor pactuado, ou seja, **R\$ 1.225.459,00** (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), para fins de despesas operacionais e administrativas, fato objeto desta TCE.

26. Nesse diapasão, tendo em vista a alegação relativa à incidência da Lei n.º 10.973/2004 ao **Convênio n.º 2/2012** já ter sido enfrentada pelo Tribunal, entendo que o argumento de eventual equívoco na natureza jurídica do aludido ajuste não merece prosperar, uma vez que não se mostra suficiente para afastar a irregularidade identificada na cobrança de valores a título de taxa de administração.

27. No tocante ao possível erro de cálculo nas contas, cumpre observar que, conforme consignado nos **itens II, alínea “a”**, e **III, alínea “a”**, da **Decisão n.º 4.180/2013** ([e-DOC 221383EA](#) do Processo n.º 14.266/2013), o Tribunal determinou à FAP/DF a adoção de “(...) providências objetivando reaver o montante repassado à UNB (CPAI) a título de taxa de administração, R\$ 1.225.459,00, no âmbito do Convênio n.º 02/2012, na forma descrita nos §§ 33 a 39 da Informação n.º 98/2013”, e a audiência dos responsáveis para apresentação de “(...) suas alegações de defesas quanto às irregularidades descritas nos §§ 5 a 31 da Informação n.º 98/2013, relativas a não justificativa de preços e não justificativa da escolha de fornecedor, no caso de dispensa de licitação, bem como à liberação de recursos de convênio em uma única parcela, em desacordo com o cronograma de execução do projeto (inobservância às exigências previstas pelos incisos II e III, art. 26 da Lei n.º 8.666/93, bem como pelo §3º do art. 116 da mesma Lei e, em especial, pelo art. 16 da Instrução Normativa n.º 01/2005)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

28. Após exame das defesas apresentadas em atenção ao citado **decisum**, o Tribunal determinou a “(...) *conversão do item II.a da Decisão nº 4.180/2013 em tomada de contas especial, em autos apartados, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, autorizando desde já a citação dos responsáveis indicados no § 65 da Informação nº 87/20148, para, no prazo de trinta dias, recolherem ao erário a quantia de R\$ 1.225.459,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais) ou apresentarem defesa*”, consoante **item V, alínea “a”**, da **Decisão n.º 4789/2014 (e-DOC D1B6365D)** do Processo n.º 14.266/2013).

29. A irregularidade ensejadora desta TCE restou evidenciada no fato de a FAP/DF não ter obtido êxito em reaver o montante repassado à FUB, tendo em vista aquela Fundação considerar não ser obrigada a devolver os valores transferidos no **Convênio n.º 2/2012**, entendendo ser possível a cobrança de taxas administrativas com base no art. 10 da Lei n.º 10.973/2004.

30. Todavia, as análises realizadas demonstraram que a inclusão de cláusula prevendo o pagamento de taxa de administração é procedimento vedado, não se mostrando aceitável em ajustes firmados com fundações de apoio, devendo os custos operacionais ser fixados com base em critérios claramente definidos e nos gastos administrativos efetivamente incorridos.

31. Quanto ao pagamento indevido da taxa de administração, impende registrar que o TCU veda a inclusão, em instrumentos congêneres ao ora utilizado pela FAP/DF, de disposição que preveja o pagamento de taxa de administração, conforme orientação contida no Acórdão n.º 5.668/2010-2ª Câmara, que assim decidiu:

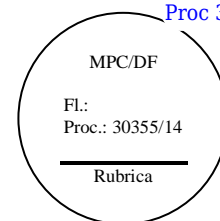
“(...)

9.6.4. assegure-se, tanto na formulação quanto na execução de futuros ajustes firmados com fundações de apoio, que a remuneração seja fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, ficando absolutamente vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento de taxa de administração de qualquer tipo; (...)” (grifei) (Acórdão TCU n.º 5.668/2010-Segunda Câmara (Processo n.º 010.395/2003-9).

32. Frise-se que tal entendimento foi expressamente exposto no Voto proferido pelo Conselheiro Relator do **Processo n.º 14.266/2013**, que originou a presente TCE, ao destacar que o TCU já pacificou entendimento quanto à vedação de realização de despesas a título de taxas de administração em convênios, nos termos transcritos a seguir:

“Acórdão TCU n.º 4.472/2012-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. SOBRESTAMENTO. APRECIÇÃO DOS PROCESSOS CAUSADORES DAS SUSPENSÕES. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. APRECIÇÃO. PAGAMENTO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO EM CONVÊNIOS. CONTRARIEDADE À IN STN Nº 01/97. PROPOSTA DE MULTA E DETERMINAÇÃO. PRECEDENTE DECORRENTE DE RELATÓRIO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

AUDITORIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA PELO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS, PELO RESPONSÁVEL, SOLIDARIAMENTE COM AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONTAS REGULARES COM QUITAÇÃO PLENA AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO MPF” (grifei).

33. A Instrução Normativa STN n.º 1/1997 citada no Acórdão supra disciplina as regras de estabelecimento de convênios no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo em seu art. 8º, inciso I, nos seguintes termos:

“Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar; (...)”(grifei).

34. No Distrito Federal, a vedação integra o texto da Instrução Normativa CGDF n.º 1/2005, também não se admitindo a inclusão de taxa de administração ou similar em convênios, conforme estabelecido no art. 8º, inciso I, que mantém a mesma redação do regulamento federal, com adaptações⁴.

35. Conforme já exposto, para justificar o pagamento da taxa de administração, a recorrente alega que a celebração do ajuste questionado se deu à luz da Lei n.º 10.973/2004, que prevê a destinação de verba para cobertura de despesas operacionais e administrativas, nos termos do art. 10, que prevê:

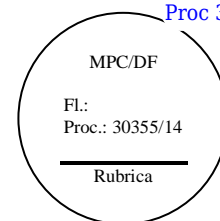
“Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento” (grifei).

36. No entanto, importante reiterar que o disposto no dispositivo em comento também não se coaduna ao instrumento utilizado pela FAP/DF, uma vez que prevê a possibilidade de recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas apenas nos casos abarcados pela referida Lei, possibilidade não alcançada no objeto do convênio tratado nestes autos.

37. Portanto, a alegada possibilidade de cobrança de taxa de administração com fundamento na Lei n.º 10.973/2004 não merece prosperar. Ao contrário, referida cobrança encontra vedação expressa nos regulamentos que regem o estabelecimento de convênios em âmbito federal e distrital, conforme já demonstrado anteriormente.

⁴ **Instrução Normativa CGDF n.º 1/2005:** *“Art.8º - Sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente, é vedada, nos convênios, a inclusão, tolerância ou admissão de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:*

I – realização de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar; (...)” (Grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

38. Verifica-se, nesta oportunidade, que a recorrente pleiteia sejam refeitos os “(...) cálculos para considerar como base e só corrigir os valores a partir do efetivo pagamento da contraprestação financeira, contida na subcláusula 4.2.2 do instrumento contratual”, que previa o repasse de recursos financeiros à “(...) CONVENIENTE, a título de Contrapartida Econômica (2%): R\$ 245.091,80 (duzentos e quarenta e cinco mil, noventa e um reais e oitenta centavos)” e, nesse sentido, considera “(...) incabível o valor de R\$ 1.737.191,30, que representa a elevação superior a 400% sobre o que seria efetivamente devido pela FUB, considerado o valor de R\$ 245.091,80, relativo ao Fundo de Apoio Institucional (FAI)” (fls. 04/05 da Peça n.º 99).

39. Diferentemente do alegado, as análises realizadas nos autos atestaram a ilegalidade da aplicação da taxa de **10%** (dez por cento) fixada no **Convênio n.º 2/2012** e, portanto, o débito apurado nestes autos se refere ao valor repassado à FUB a título de taxa de administração, com base nesse percentual, incidente sobre o valor dos recursos financeiros de titularidade da FAP/DF, no montante de **R\$ 12.254.590,00** (doze milhões duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa reais).

40. Cumpre registrar que, na espécie, não se questiona a quantia a que se refere a Cláusula 4.2.2 do **Convênio n.º 2/2012**, de responsabilidade da FUB, alusiva à contrapartida econômica, no percentual de **2%** (dois por cento) do valor total do ajuste (**R\$ 12.499.681,80**), totalizando **R\$ 245.091,80** (duzentos e quarenta e cinco mil noventa e um reais e oitenta centavos), a ser direcionado ao Fundo de Apoio Institucional – FAI daquela Fundação.

41. No que diz respeito à atualização monetária do débito em questão, a utilização do sistema do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF/DF não deve prosperar, haja vista a Corte de Contas dispor de sistema próprio e específico para tal procedimento (Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC), conforme estabelecido pela Resolução TCDF n.º 296/2016, que aprovou o atual Regimento Interno do Tribunal, que assim dispõe:

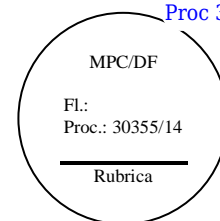
“Art. 212. Os débitos fixados pelo Tribunal serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar do DF nº 435, de 27 de dezembro de 2001, incidindo juros de mora sobre o valor reajustado, à taxa de um por cento ao mês, até a data de sua quitação, observados os seguintes critérios:

I - quando se tratar de retenção ou desvio de valores, a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados, conforme o caso, a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido recolhidos;

II - nos casos de débito decorrente de sonegação ou alcance:

a) a atualização monetária será calculada, conforme o caso, a partir da ocorrência do dano ou da data em que as contas deveriam ter sido prestadas;

b) os juros de mora serão calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado em notificação para o pagamento da dívida, salvo se esta decorrer de ato doloso, quando incidirão a partir da data da ocorrência do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

§ 1º Quando a data da ocorrência do dano for desconhecida, a atualização monetária e, se for o caso, os juros de mora incidirão a partir do conhecimento do fato pelo dirigente da unidade administrativa.

§ 2º A reposição do bem deverá ser efetuada ao órgão ou entidade detentor da carga do bem dado em reposição”.

42. Nesse contexto, correto o cálculo para quantificação do débito ora apurado, no montante de **R\$ 1.737.191,30** (um milhão setecentos e trinta e sete mil cento e um reais e trinta centavos), atualizado até **01.09.2017** (fl. 267), não se fazendo necessário, portanto, o refazimento dos cálculos na forma pleiteada pela recorrente.

Conclusões e sugestões

43. Em face das análises supra, esta Terceira Procuradoria entende insubsistentes os argumentos apresentados pela ora recorrente, vez que não caracterizado equívoco quanto à natureza jurídica do **Convênio n.º 2/2012** nem tampouco erro de cálculo na apuração do valor do débito imputado nesta TCE e, em consequência, pugno no sentido de que o Tribunal, no mérito, negue provimento ao **Recurso de Revisão** interposto Fundação Universidade de Brasília – FUB (fls.323/337), mantendo inteiro teor da **Decisão n.º 5.595/2017** (fl. 283) e do **Acórdão n.º 455/2017** (fl. 285).

44. Diante do exposto, este representante do **Parquet** especializado acolhe integralmente as análises e considerações expendidas pelo NUREC e, em consequência, sugiro ao eg. Plenário que:

I. no mérito, negue provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Universidade de Brasília – FUB (fls. 323/337), em face da Decisão n.º 5.595/2017 (fl. 283) e do Acórdão n.º 455/2017 (fl. 285);

II. autorize:

- a) o conhecimento da decisão que vier a ser proferida à recorrente, por intermédio de seus representantes legais;
- b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

É o parecer.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador